



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 735/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/08/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002563/1999
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199910852
RECORRENTE: S. CALDAS & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – IMPRECISÃO NO RELATO – NULIDADE – ART. 33, XI e 10 DO DEC. Nº 25.458/99. O Auto de Infração que não possui clareza e precisão em seu relato é maculado de nulidade insanável. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para reformar a decisão condenatória singular e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade Absoluta do feito fiscal. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a empresa autuada deixou de emitir, em janeiro de 1996, notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 288.571,05 (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 101, II e 129/132, todos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 99.09513, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Consulta de Contribuintes, Cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, Cópia do Inventário do exercício de 1995, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/78.

Impugnação às fls. 81/87 alegando que o Auto de Infração é infundado, uma vez que os números exarados na peça básica são aleatórios, assim como o demonstrativo apenso aos autos é ilógico. Acrescenta, ainda, que a falta argüida pela autoridade fazendária peca pela inexistência de provas substanciais e iniludíveis, bem como o levantamento fiscal requer aprofundamento que leve a conclusões precisas e irrefutáveis.

Despacho da Célula de Perícias e Diligências às fls. 93 informando da impossibilidade da realização do exame pericial em virtude da empresa encontra-se baixada de ofício e não ter atendido à solicitação constante no Edital.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 94/96 decidiu pela procedência do feito fiscal.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 103/105 argumentando, em síntese, que a diferença suscitada no Auto de Infração é aleatória e impossível de ser constituída, tendo em vista que, por operar com panificação, o ICMS era pago antecipadamente.

A Consultoria Tributária às fls. 109/111 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a nulidade da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 116.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de emitir, em janeiro de 1996, documentos fiscais quando da realização de suas operações de vendas à vista, a consumidor, com a mercadoria sendo retirada pelo adquirente.

Por sua vez, nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal autuante explicita que o sujeito passivo não fez o levantamento de estoque de mercadorias em 31 de janeiro de 1996, conforme determinava o Decreto nº 23.969/95.

Portanto, pela análise do relato do Auto de Infração em confrontação com as suas Informações Complementares, se verifica uma inconsistência que leva ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, percebe-se, diante das informações confusas registradas pela autoridade titular da ação fiscal, que uma das condições de procedibilidade não se encontra presente, qual seja: a descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura do auto de infração.

O art. 33, XI do Dec. no 25.468/99, digesto processual administrativo tributário do Estado do Ceará, assim prevê:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

A descrição clara e precisa da infração é requisito essencial de validade do lançamento, não podendo este subsistir diante da ausência desde requisito.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória monocrática e, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.



DECISÃO

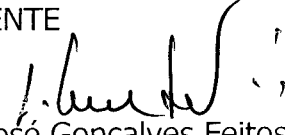
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **S. CALDAS & CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

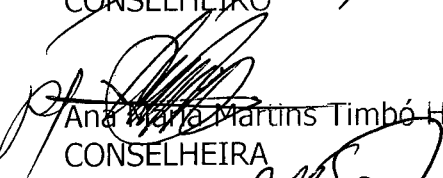
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado.

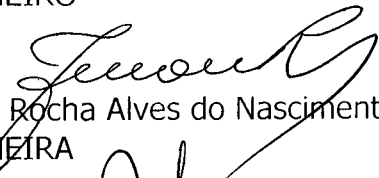
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de novembro de 2005.

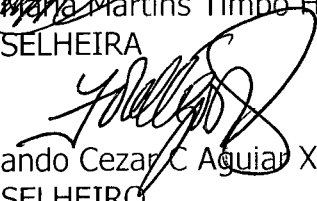

x/ Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO